

VANTAGENS INDEVIDAS

Resultado de velhas e condenáveis praxes e da legislação dispersiva, menos inspirada nos altos interesses do serviço público do que nas conveniências pessoais a atender, multiplicavam-se as formas de pagamento de vantagens aos funcionários, concedidas sob os mais variados títulos e pretextos.

Era necessária providência radical, capaz de abolir tal situação de privilégio, outorgada a alguns, ainda que numerosos, em detrimento da grande massa dos servidores públicos.

Coube ao Estatuto dos Funcionários realizar a espinhosa e imprescindível tarefa. Foram definidas, com a maior precisão, todas as vantagens cujo recebimento é lícito e que constituem não só a justa retribuição de serviços extraordinários ou de natureza especial, como a indenização de despesas a que obrigue o exercício do cargo.

Assim sendo, ficaram atendidos, a um tempo, os ditames da justiça e as imposições resultantes do interesse do serviço público.

Alcançado este objetivo, pode o Estatuto dispôr :

“Além do vencimento ou remuneração do cargo e das vantagens previstas neste Estatuto, o funcionário não poderá receber nenhuma outra vantagem, a qualquer título”. (art. 103).

.....
“Nenhuma importância será paga ao funcionário, si não houver dotação orçamentária própria”. (§ 3.º do mesmo art.).

A execução dessas disposições foi recebida com reservas, muito compreensíveis, dos interessados em tais recebimentos.

Todo o esforço passou a ser dedicado ao desvirtuamento da iniludível e moralizadora signi-

ficação dessas normas legais, tão cristalinas na forma quanto no espírito.

No naufrágio de tantos e tão rendosos proventos, alguma cousa, a todo custo, procurou-se salvar.

Uma das modalidades mais condenáveis dos pagamentos dessa natureza era a que, comumente, ocorria em serviços de fiscalização e pela qual, entre os fiscalizadores, distribuíam-se gratificações, à conta de depósitos feitos pelos próprios fiscalizados.

Inúmeros os argumentos invocados para justificar tal prática.

A natureza especial do serviço, considerado benefício ou proveito exclusivo da empresa fiscalizada, a economia para os cofres públicos, a grande responsabilidade dos agentes da fiscalização, o vulto e o horário do trabalho, as tradições, as praxes, as disposições da legislação esparsa, ainda não uniformizada, tudo foi procurado e disposto para legitimar a manutenção do insustentável processo.

Em longa e fundamentada exposição de motivos, em que justificou a proposta da alteração de artigos de lei colidentes com o Estatuto, o DASP demonstrou a total improcedência das razões alegadas e a inocuidade dos esforços despendidos para excluir da proibição estatutária a remuneração desses serviços de fiscalização.

Não ha recursos de argumentação capazes de conduzir a duas interpretações diversas o sentido da expressa e taxativa determinação legal :

nenhuma vantagem, além das indicadas no Estatuto, pode ser paga ao funcionário, a qualquer título.

Si não bastasse tão imperiosa e generalizada norma para vencer a resistente e interessada in-

compreensão, supriria a presumida deficiência o disposto no artigo 226, item X :

"E' ainda proibido ao funcionário :

Receber estipêndios de firmas fornecedoras ou de entidades fiscalizadas, no país ou no estrangeiro, mesmo quando estiver em missão referente à compra de material ou fiscalização de qualquer natureza".

Não colhe o argumento do carater peculiar do serviço que exige, muitas vezes, trabalho extraordinário, prestado além das horas de expediente, ou mesmo fora da sede.

Quando isto ocorrer, é licito o pagamento de vantagens previstas no Estatuto, à conta da verba própria, obedecidas as normas e exercida a fiscalização que as leis e regulamentos em vigor prevêem e exigem.

Não se alegue, igualmente, o maior encargo do erário público.

Nada impede que, si o serviço é prestado em benefício de determinada entidade, atenda esta às despesas resultantes da sua execução.

O que se preconiza é o recolhimento aos cofres públicos, para incorporação à receita, como ordena a própria Carta Constitucional, de todas as importâncias pagas pelo interessado para o custeio do serviço.

O que se pretende impedir é a distribuição graciosa de vantagens, pagas por particulares, pois, no exercício de função pública, o funcionário só pode receber dos cofres públicos.

O que se visa extinguir é uma fonte de abusos, de facilidades, defendendo, ao mesmo tempo, os interesses do Tesouro, evidentemente prejudicado sempre que o abono de vantagens especiais não corresponder à real prestação de serviços extraordinários.

Notas para o funcionário

INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO

Antigos servidores das associações de classe que operavam em empréstimos aos funcionários, mediante consignação em folha, solicitaram lhes fôsse assegurado aproveitamento em repartições ou estabelecimentos públicos.

Estudando o assunto, encaminhado ao seu exame, o DASP acentuou :

"Os serviços públicos, que devem ter suas necessidades de pessoal perfeitamente estudadas e atendidas, não podem estar sujeitos a êsse aproveitamento, que se fará, na maioria dos casos, com prejuizo da habilitação exigida".

Acresce que, atualmente, o ingresso nos serviços do Estado, como funcionário ou extranumerário, está ao alcance de quantos possam demonstrar a habilitação exigida, em concursos ou provas públicas. Êste regime moralizador, inspirado nos sábios princípios da verdadeira democracia, é o único que atende aos interesses do serviço

público, assegurando-lhe, em breve tempo, a desejada eficiência.

O aproveitamento compulsório, em qualquer dos diferentes sectores da Administração, não se justifica pois, e constituiria flagrante violação dos preceitos constitucionais e das leis que regem a matéria.

(Exposição de motivos 1.035, de 13-7-40. — "D. O." de 19-7-40, pág. 13.941).

SERVIÇO DE TOMADA DE CONTAS

A viúva de um coletor federal, morto ha mais de 14 anos e cujas contas foram julgadas, pelo Tribunal de Contas, ha cêrca de 20, solicitou ao Presidente da República a restituição da fiança prestada pelo falecido esposo, bem como o pagamento de seis meses de vencimento, que não foi efetuado, em virtude de inquérito a que respondeu aquele funcionário, processo êste mandado, em tempo, arquivar, por nada ter sido apurado contra o acusado.